

DECRETO N.º 45.117, DE 06/10/2023.

REGULAMENTA AS NORMAS DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL, AS INFRAÇÕES E AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE ESTABELECIDAS NO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - LEI MUNICIPAL Nº 4.609, DE 03 DE JULHO DE 2023, REGULAMENTA O PROCESSO ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NA FORMA DO ARTIGO 55, INCISO XIX, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o processo administrativo municipal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, através das normas e procedimentos do poder de polícia ambiental para a fiscalização do cumprimento das disposições da Lei Municipal nº 4.609, de 03 de julho de 2023 - Código Municipal de Meio Ambiente e das normas dele decorrentes.

CAPÍTULO I **DO PODER DE POLÍCIA E DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O Poder de Polícia Administrativa no âmbito do Município de Aracruz, para fins do disposto no Código Municipal de Meio Ambiente - Lei Municipal nº 4609/2023 e seus regulamentos, será exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, em articulação com os demais órgãos e entes federativos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia pelo órgão ambiental municipal, por meio do processo sancionador ambiental, tem por objetivo garantir a execução da política municipal de meio ambiente e prevenir a prática de ilícitos ambientais, induzindo o comportamento social de conformidade com a legislação ambiental brasileira pela efetiva aplicação de sanções administrativas e medidas administrativas cautelares.

Art. 3º Para fins deste Decreto são adotadas as definições abaixo:





I – Auto de infração ambiental: documento destinado à descrição clara e objetiva da infração administrativa ambiental constatada, no qual constam a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e a sanção cabível;

II – Autoridade julgadora: pessoa ou órgão que tenha autoridade, capacidade ou poder delegado ou investido legalmente, para desempenhar função designada. São autoridades competentes para aplicação deste Decreto:

a) A Junta Administrativa de Impugnações Ambientais – JAIA, como autoridade julgadora em primeira instância; e

b) O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, como autoridade superior em segunda e última instância.

III – Dano ambiental: lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação, alteração adversa ou em prejuízo, do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida causado por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;

IV – Espécimes da fauna silvestre: todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

V – Fiscalização ambiental: exercício do poder de polícia administrativa, pelo qual a Administração Pública, em razão do interesse público, limita ou disciplina liberdade ou interesse e a prática de ato ou abstenção de fato, mediante procedimentos próprios, para garantia do cumprimento da legislação em vigor, através da realização de atos e procedimentos de fiscalização que podem ou não resultar na aplicação de sanção administrativa ambiental, visando a proteção de bens ambientais e a melhoria da qualidade ambiental;

VI – Formulários próprios: termos lavrados em decorrência da aplicação de medidas administrativas cautelares, tais como: termo de embargo e interdição, termo de suspensão, termo de apreensão, termo de recolhimento ou coleta, termo de depósito, termo de destruição, termo de demolição, termo de doação, termo de soltura de animais e termo de entrega de animais silvestres;

VII – Impacto ambiental: qualquer alteração de atributos ambientais, resultante de atividades humanas previamente autorizadas ou licenciadas, que afete os sistemas socioecológicos. No âmbito administrativo, impacto ambiental negativo difere de dano ambiental por decorrer de atividade autorizada e, por isso, ser avaliado anteriormente à intervenção, podendo ser evitado, mitigado ou compensado;

VIII – Medida administrativa cautelar: medida de urgência adotada pela autoridade ambiental em caráter preventivo, no ato da fiscalização ou em momento posterior, para cessar a infração ambiental caracterizada, independentemente da lavratura de auto de infração, mantida até análise e decisão da autoridade competente;

IX – Mortandade: morte repentina de um grande número de animais em um curto período de tempo, geralmente em uma área bem definida, podendo ocorrer com um único grupo ou espécie, mas podendo afetar diferentes tipos e tamanhos de organismos ao mesmo tempo de maneira tal a impedir a recuperação natural do ecossistema e acentuar a degradação ambiental do local;

X – Notificação: documento que formaliza medidas adotadas pela autoridade ambiental competente, que têm como propósito obter informações e esclarecimentos e requisitar documentos acerca do objeto da ação fiscalizatória, relatar a impossibilidade ou recusa de nomeação de depositário de bem apreendido ou exigir do





administrado providências que visam à regularização, correção ou adoção de ações de controle para cessar degradação ambiental;

XI – Pesca: todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora;

XII – Poder de polícia ambiental: atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a sua abstenção, nos limites estabelecidos na legislação vigente, em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação de ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer a poluição ou agressão à natureza;

XIII – Reparação do dano ambiental: conjunto de ações e providências adotadas que contribuem para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, previamente acordadas na esfera administrativa, implementadas por meio de soluções e estratégias, que consistem na recuperação ambiental in situ, compensação ecológica e/ou, ainda, na compensação econômica ou financeira;

XIV – Reincidência: cometimento de nova infração ambiental, capitulada sob o mesmo tipo infracional, pelo mesmo infrator, no período de 02 (dois) anos, contado da data em que a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior tenha se tornado definitiva, circunstância essa que leva ao agravamento da nova penalidade;

XV – Rejeito: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI – Relatório de fiscalização: documento administrativo que formaliza a propositura de processo administrativo ambiental sancionatório, de caráter preparatório ou concomitante ao auto de infração, contra o autuado pela prática de infração ambiental, por meio do qual o agente fiscal ambiental relata as evidências de autoria, de materialidade e o nexos causal entre a conduta descrita e o fato típico administrativo imputado ao infrator que incorreu na violação à legislação ambiental, fundamentando a imposição das sanções legalmente previstas, indicando as eventuais circunstâncias, o elemento subjetivo verificado na conduta, atenuantes ou agravantes, devendo, ainda, constar todos os elementos probatórios colhidos e a individualização de objetos, instrumentos e petrechos relacionados à constatada prática da infração ambiental;

XVII – Sanção administrativa: penalidade legalmente imposta para evitar ou punir a prática de conduta que viola as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, aplicada ao autuado quando do julgamento do auto de infração pela autoridade julgadora competente;

XVIII – Trânsito em julgado administrativo: momento processual em que a decisão da autoridade julgadora competente se torna imutável e definitiva em âmbito administrativo;

XIX – VRTE: Valor de Referência do Tesouro Estadual, conforme índice estipulado no art. 2º e seguintes da Lei Estadual nº 6.556 de 28 de dezembro de 2000.

Art. 4º O poder de polícia ambiental para a fiscalização do cumprimento das disposições legais de proteção ambiental, relativas à competência do órgão ambiental



municipal integrante do SISNAMA, será exercida por suas autoridades ambientais competentes, assim consideradas os servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de Fiscal de Meio Ambiente e pelos demais servidores públicos da Secretaria de Meio Ambiente, nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º Caberá à Fiscalização Ambiental realizar ações para prevenir ou imputar responsabilidades ou obrigações administrativas na ocorrência de danos ambientais ou no descumprimento de legislação ambiental, nos termos da legislação ambiental vigente.

Art. 6º Constatada a infração ambiental, qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá dirigir representação às autoridades competentes para efeito de exercício do seu poder de polícia administrativa.

§ 1º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 2º Havendo constatação, pelas autoridades ambientais competentes, de irregularidade, cuja competência seja de outros órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, será feita comunicação imediata ao órgão competente para que tome as providências necessárias de modo a sanar as irregularidades.

Art. 7º Às autoridades ambientais competentes é assegurado, sem prejuízo de demais prerrogativas previstas em lei, para garantia do exercício do poder de polícia, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos e privados, conforme disposto no art. 183, da Lei Municipal nº 4.609/2023.

Parágrafo único. A autoridade ambiental, no exercício de suas funções poderá, se necessário, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, requisitar o auxílio de força policial para o exercício da ação fiscalizadora.

Art. 8º Os agentes fiscais ambientais atuarão em conformidade com as atribuições inerentes ao exercício do cargo, competindo-lhes, especialmente:

I – efetuar visitas, vistorias, levantamentos, medições, avaliações ambientais e fiscalizações;

II – elaborar relatórios inerentes à atividade de fiscalização;

III – lavrar documentos fiscais;

IV – exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;

V – verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades, em conformidade com a legislação ambiental em vigor;



VI – apreender animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VII – monitorar os estabelecimentos públicos ou privados para fins da fiscalização ambiental;

VIII – exigir documentos, laudos e certificados para apuração da infração;

IX – Fiscalizar o atendimento às disposições da legislação vigente;

X – Comunicar a lavratura de auto de infração aos órgãos competentes, quando a conduta configurar crime ambiental ou quando julgar necessário;

XI – Exercer outras atividades correlatas previstas em lei ou regulamento.

Art. 9º As ações de fiscalização previstas neste Decreto serão orientadas pelos princípios que regem a Administração Pública e o direito administrativo sancionador, prezando pela qualidade técnica da instrução processual e pelo respeito aos direitos e garantias individuais dos administrados.

Art. 10. Para o exercício da fiscalização, as autoridades ambientais poderão se valer de meios eletrônicos, tais como câmeras digitais, vídeos, sistemas de posicionamento geográfico, imagens de satélite, equipamentos computadorizados e outros meios tecnológicos similares que gravem o cometimento do ato infracional, bem como de laudos e documentos oficiais elaborados ou atestados por outros servidores públicos.

SEÇÃO III DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 11. A fiscalização e aplicação das penalidades previstas neste Decreto dar-se-ão por meio dos documentos fiscais previstos no art. 185 do Código Municipal de Meio Ambiente - Lei Municipal nº 4.609/2023, que são:

I – Auto de Notificação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental, intima o infrator para fazer cessar a irregularidade e notifica quanto às penalidades administrativas cabíveis;

II - Auto de Infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a penalidade cabível;

III - Auto de Embargo: determina a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento, até a adoção de medidas de reparação ou regularização ambiental junto ao órgão ambiental competente;

IV - Auto de Interdição: determina a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento, até a adoção de medidas de reparação ou regularização ambiental junto ao órgão ambiental competente;

V – Auto de Apreensão: registra a apreensão de animais, produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Parágrafo único. Os autos elencados no *caput* serão lavrados em 02 (duas) vias, que serão destinadas:

a) a primeira, ao autuado;



b) a segunda, à Gerência de Fiscalização Ambiental - GFA/SEMAM, juntamente com relatório contendo informações sobre a ação fiscalizatória, para constituir processo administrativo.

Art. 12. São autoridades competentes para lavrar os documentos fiscais previstos nesta Seção, no exercício do Poder de Polícia, os servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de Fiscal de Meio Ambiente lotados na Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM.

SEÇÃO IV DOS TERMOS PRÓPRIOS

Art. 13. As medidas administrativas cautelares previstas neste Decreto serão aplicadas mediante Termo Próprio, tais como:

- I – Termo de embargo e interdição;
- II – Termo de apreensão;
- III – Termo de recolhimento ou coleta;
- IV – Termo de depósito;
- V – Termo de destruição ou inutilização;
- VI – Termo de demolição;
- VII – Termo de doação;

Art. 14. Os termos de que trata esta Seção serão lavrados em formulário próprio e deverão conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram a sua lavratura.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, ocupação, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto neste Decreto, com base na Lei Municipal nº 4.609/2023, observado o disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008, sem prejuízo de outras infrações tipificadas na legislação ambiental vigente.

Art. 16. Responderão pelas infrações administrativas ambientais previstas neste Decreto e demais normas ambientais vigentes, aqueles que, por qualquer modo, cometerem-nas ou concorrerem para sua prática como partícipes ou coautores, ou delas se beneficiarem.

Parágrafo único. A responsabilidade pelas infrações cometidas por menores ou por incapazes será atribuída aos seus responsáveis, tutores legais ou curadores, conforme estabelecido na legislação vigente.





Art. 17. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente conforme o disposto neste Decreto, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu diretor, administrador, membro de conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário ou quando, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir sua prática quando devia agir para evitá-la.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 18. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Decreto, é o infrator obrigado, independentemente de existência de dolo, a proceder a recuperação, reparação ou restauração do recurso ambiental danificado ou proceder a indenização pelos danos causados ao ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, conforme procedimento previsto neste Decreto.

Parágrafo único. Além das sanções administrativas, o infrator estará sujeito às cominações civis e penais cabíveis.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

Art. 19. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de 1.000 (mil) VRTE, com acréscimo de:

I – 100 (cem) VRTE por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II – 1.000 (mil) VRTE, por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

III – 2.000 (dois mil) VRTE, por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção e classificado como criticamente em perigo, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de 100 (cem) VRTE por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural.





§ 4º Quando o ninho, abrigo, local de reprodução ou forrageio de animais encontrar-se inserido na borda, limite ou local de transição de fisionomias vegetais ou ecossistemas, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 20. Praticar caça proibida:

Multa de 500 (quinhentos) VRTE, com acréscimo de 100 (cem) VRTE, por indivíduo capturado.

Art. 21. Vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I – 100 (cem) VRTE por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II – 1.000 (mil) VRTE, por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

III – 2.000 (dois mil) VRTE, por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção e classificado como criticamente em perigo, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 2º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 3º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.

Art. 22. Para fins de aplicação dos Art. 19, 20 e 21, o agente autuante poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de 100 (cem) a 20.000 (vinte mil) VRTE quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

Art. 23. Comercializar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa de 400 (quatrocentos) VRTE, com acréscimo de:

I – 40 (quarenta) VRTE, por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;



II – 1.000 (mil) VRTE, por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES;

III – 2.000 (dois mil) VRTE, por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção e classificado como criticamente em perigo, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 24. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no Município ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível:

Multa de 400 (quatrocentos) VRTE, com acréscimo por exemplar excedente de:

I – 40 (quarenta) VRTE, por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

II – 1.000 (mil) VRTE, por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES;

III – 2.000 (dois mil) VRTE, por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção e classificado como criticamente em perigo, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º Entende-se por introdução de espécime animal no Município, além do ato de ingresso nos limites municipais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.

Art. 25. Fabricar, comercializar, consumir ou utilizar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de 200 (duzentos) VRTE, com acréscimo de 40 (quarenta) VRTE, por unidade excedente.

Art. 26. Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em mar territorial do município:

Multa de 500 (quinhentos) VRTE.

Art. 27. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de 100 (cem) VRTE a R\$ 5.000 (cinco mil reais).



Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornecer dados inconsistentes ou fraudados.

Art. 28. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de 40 (quarenta) VRTE a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 29. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de 1.000 (mil) VRTE a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Art. 30. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de 140 (cento e quarenta) VRTE a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de 5 (cinco) VRTE, por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

II – transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente.

Art. 31. Pescar indivíduos que constam em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

Multa de 200 (duzentos) VRTE a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com acréscimo de 10 (dez) VRTE, por quilo ou fração do produto da pescaria ou por espécime.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

II – transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

III – retira partes de peixes, crustáceos, moluscos e invertebrados aquáticos.

Art. 32. Pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos:

Multa de 140 (cento e quarenta) VRTE a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com acréscimo de 5 (cinco) VRTE, por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime.



Art. 33. Capturar, extrair, coletar, transportar, comercializar ou exportar espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 200 (duzentos) VRTE a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de 10 (dez) VRTE por espécime.

Art. 34. Deixar de apresentar declaração de estoques de pesca:

Multa de 140 (cento e quarenta) VRTE a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de 5 (cinco) VRTE, por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de 1.000 (mil) VRTE a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 36. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de 60 (sessenta) VRTE a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de 5 (cinco) VRTE por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 37. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 100 (cem) VRTE a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de 5 (cinco) VRTE por quilo ou espécime do produto.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I – utiliza, comercializa ou armazena invertebrados aquáticos, algas, ou recifes de coral ou subprodutos destes sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida;

II – fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 38. A comercialização do produto da pesca de que trata esta Seção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-exploração, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I – 10 (dez) VRTE por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexploração;



II – 15 (quinze) VRTE por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobre-explotadas.

Art. 39. Para fins de aplicação deste Decreto, entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

Art. 40. As infrações envolvendo prática de abuso, crueldade e maus-tratos aos animais silvestres, nativos, exóticos, domésticos ou domesticados previstas na Lei Municipal nº 4.495, de 15 de julho de 2022, serão tratadas em regulamentação específica.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

Art. 41. Destruir ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passível de autorização para exploração ou supressão:

Multa de 1.400 (mil e quatrocentos) VRTE a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por hectare ou fração.

Art. 42. Destruir ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécie nativa plantada, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de 1.000 (mil) VRTE a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de 100 (cem) VRTE por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 41 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

Art. 43. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécie nativa plantada, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 1.000 (mil) VRTE a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por hectare ou fração.

Art. 44. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécie nativa plantada, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 60 (sessenta) VRTE, por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.



Parágrafo único. Incide na mesma penalidade quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 45. Desmatar, a corte raso, floresta ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de 200 (duzentos) VRTE por hectare ou fração.

Art. 46. Cortar indivíduo arbóreo em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de 200 (duzentos) VRTE com acréscimo de:

I – 100 (cem) VRTE por indivíduo, metro cúbico ou fração de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II – 1.000 (mil) VRTE, por indivíduo, metro cúbico ou fração de espécie constante de listas oficiais de flora brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

III – 2.000 (dois mil) VRTE, por indivíduo, metro cúbico ou fração de espécie constante de listas oficiais de flora brasileira ameaçada de extinção e classificado como criticamente em perigo, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

Art. 47. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de 100 (cem) VRTE, por metro cúbico de carvão (mdc).

Art. 48. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de 60 (sessenta) VRTE por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre na mesma penalidade quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental



competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie.

Art. 49. Impedir ou dificultar a regeneração natural de floresta ou demais formas de vegetação nativa:

Multa de 1.000 (mil) VRTE, por hectare ou fração.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente e nas previsões do Plano de Manejo Sustentável na Reserva Legal.

Art. 50. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos ou em desacordo com a autorização concedida:

Multa de 200 (duzentos) VRTE por hectare ou fração.

Art. 51. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de desmatamento irregular, localizada no interior de unidade de conservação, após a sua criação:

Multa de 100 (cem) VRTE por quilograma ou unidade.

Art. 52. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos:

Multa de 20 (vinte) VRTE por unidade ou metro quadrado.

Art. 53. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de 200 (duzentos) VRTE, por unidade.

Art. 54. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 200 (duzentos) VRTE, por hectare ou fração.

Art. 55. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de 200 (duzentos) VRTE a R\$10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 56. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, indivíduo de porte arbóreo ou arbustivo em logradouro público, contrariando recomendações técnicas ou sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 100 (cem) VRTE a R\$10.000,00 (dez mil reais), por unidade.



Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade quem realizar plantio de espécies em logradouros públicos em desconformidade com recomendações técnicas ou sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Art. 57 As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas de metade quando:

I – a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio, ressalvados os casos previstos nos arts. 47 e 55;

II – a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À POLUIÇÃO

Art. 58. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade, ou que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana, ou resulte em morte humana:

Multa de 1.000 (mil) VRTE a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 59. Lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas que causem degradação ambiental em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos:

Multa de 200 (duzentos) VRTE a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 60. Dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais:

Multa de 200 (duzentos) VRTE a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 61. Deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo:

Multa de 200 (duzentos) VRTE a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 62. Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível:

Multa de 600 (seiscentos) VRTE a R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Art. 63. Queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade:

Multa de 100 (cem) VRTE a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).





Art. 64. Limitar a visualização pública de monumento natural de atributo cênico do meio ambiente natural, sem licenciamento ou autorização ou em desacordo com a obtida:

Multa de 100 (cem) VRTE a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Subseção I

Das Infrações Contra os Recursos Hídricos e a Qualidade do Ar

Art. 65. Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade:

Multa de 1.000 (mil) VRTE a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Art. 66. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da biodiversidade:

Multa de 1.000 (mil) VRTE a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Art. 67. Lançar resíduos sólidos ou líquidos em quaisquer recursos hídricos sem devido tratamento ou sem licenciamento ou autorização ou em desacordo com a obtida:

Multa de 100 (cem) VRTE a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º Incorre na mesma penalidade quem realiza diluição de efluente em corpo hídrico sem licenciamento ou autorização ou em desacordo com a obtida;

§ 2º Quando o tipo de resíduo for classificado como rejeito, a multa será aplicada em dobro.

Art. 68. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público:

Multa de 1.000 (mil) VRTE a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 69. Instalar represas ou obras que impliquem na alteração de regime dos cursos d'água, sem licença ambiental ou em desacordo com a obtida:

Multa de 1.000 (mil) VRTE a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 70. Instalar e fazer funcionar irrigação em propriedades rurais do Município sem licenciamento ou sem outorga ou dispensa ou em desacordo com a obtida:

Multa de 1.000 (mil) VRTE a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 71. Utilizar recursos hídricos acima do volume e vazão da outorga ou da dispensa de outorga:

Multa de 400 (quatrocentos) VRTE a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 72. Emitir poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos na legislação ambiental em vigor, bem como substâncias sólidas, na forma de partículas, e químicas, na forma gasosa, que provoquem a retirada, ainda que momentânea, de habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população:

Multa de 1.000 (mil) VRTE a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).





Art. 73. Emitir poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos na legislação ambiental em vigor, bem como substâncias sólidas, na forma de partículas, e químicas, na forma gasosa:

Multa de 100 (cem) VRTE a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Subseção II **Das Infrações Contra o Solo e à Exploração Mineral**

Art. 74. Lançar resíduos sólidos ou líquidos no solo, ou depositá-los em unidades inadequadas, sem licença ou autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 100 (cem) VRTE a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Quando o tipo de resíduo for classificado como rejeito, a multa será aplicada em dobro.

Art. 75. Intervir no solo por meio de movimentação de terra, terraplenagem, escavação, aterro, nivelamento, corte ou formação de talude, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente:

Multa de 100 (cem) VRTE a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º Quando houver afloramento de lençol freático resultante da infração do caput, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Caso o autuado requeira licença ou autorização ambiental junto ao órgão licenciador no prazo assinalado pela autoridade fiscal, o valor da multa administrativa prevista no caput será reduzida em 1/3 (um terço).

Art. 76. Provocar erosão ou outra forma de degradação do solo, bem como assoreamento de corpo hídrico ou via de escoamento artificial em função dessa degradação:

Multa de 100 (cem) VRTE a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 77. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 300 (trezentos) VRTE a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), por hectare ou fração.

§ 1º Quando houver afloramento de lençol freático resultante da infração do caput, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Caso o autuado requeira licença ou autorização ambiental junto ao órgão licenciador no prazo assinalado pela autoridade fiscal, o valor da multa administrativa prevista no caput será reduzida em 1/3 (um terço).





Art. 78. Deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada da atividade de mineração, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente:

Multa de 1.000 (mil) VRTE a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), por hectare ou fração.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES COM SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS E AGROTÓXICOS

Art. 79. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de 100 (cem) VRTE a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Incorre na mesma penalidade quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa será aumentada ao quádruplo.

SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES COMETIDAS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 80. Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

Multa de 400 (quatrocentos) VRTE a R\$100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas municipais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 81. Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação:

Multa de 300 (trezentos) VRTE a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade quem explora a corte raso a floresta ou outras formas de vegetação nativa nas áreas definidas no caput.





Art. 82. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação, sem a devida autorização, quando esta for exigível:
Multa de 100 (cem) VRTE a R\$10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

Art. 83. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível:

Multa de 300 (trezentos) VRTE a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 84. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

Multa de 1.000 (mil) VRTE a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 85. Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:

Multa de 300 (trezentos) VRTE a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º A multa será aumentada do triplo se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º A multa será aumentada do quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo.

Art. 86. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:

Multa de 100 (cem) VRTE a R\$10.000,00 (dez mil reais).





Art. 87. Causar dano à unidade de conservação:

Multa de 100 (cem) VRTE a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 88. Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa de 100 (cem) VRTE a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença ou autorização da autoridade competente.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E ZONA COSTEIRA

Art. 89. Realizar parcelamento, desmembramento, loteamento ou piqueteamento de solo rural em desacordo com a legislação municipal, estadual ou federal: Multa de 2.000 (dois mil) VRTE a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), com acréscimo de 5 (cinco) VRTE por metro quadrado ou fração.

§ 1º Caso a infração seja cometida em área alagadiça ou alagável, aterrada com material nocivo à saúde ou ainda em área geologicamente imprópria, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Se o parcelamento, desmembramento, loteamento ou piqueteamento já estiver em operação, que se caracteriza pela realização de qualquer intervenção sobre os lotes ou áreas da atividade irregular, a multa será acrescida de metade.

Art. 90. Realizar parcelamento, desmembramento, loteamento ou piqueteamento de solo urbano, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a legislação municipal, estadual ou federal:

Multa de 2.000 (dois mil) VRTE a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com acréscimo de 20 (vinte) VRTE por metro quadrado ou fração.

§ 1º Caso a infração seja cometida em área alagadiça ou alagável, aterrada com material nocivo à saúde ou ainda em área geologicamente imprópria, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Se o parcelamento, desmembramento, loteamento ou piqueteamento já estiver em operação, que se caracteriza pela realização de qualquer intervenção sobre os lotes ou áreas da atividade irregular, a multa será acrescida de metade.

§ 3º Caso o autuado requeira a licença ou autorização ambiental junto ao órgão ambiental competente no prazo assinalado pela autoridade fiscal, o valor da multa prevista neste artigo poderá ser reduzido em 1/3 (um terço).





Art. 91 Comercializar, vender, prometer vender, ceder, alienar, de forma gratuita ou onerosa, veicular propaganda de lote ou área proveniente de parcelamento, desmembramento, loteamento ou piqueteamento do solo urbano ou rural sem licença ou autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a legislação municipal, estadual ou federal:

Multa de 6.000 (seis mil) VRTE por unidade ou lote ou gleba.

Art. 92. Adquirir, de forma onerosa ou gratuita, lote ou área proveniente de parcelamento, desmembramento, loteamento ou piqueteamento do solo rural ou urbano sem licença ou autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a legislação municipal, estadual ou federal:

Multa de 2.000 (dois mil) VRTE por unidade ou lote ou gleba.

Parágrafo único. Caso o infrator seja enquadrado como pessoa física de baixa renda, a multa será reduzida pela metade.

Art. 93. Dificultar ou impedir o acesso ou o uso público da zona costeira:

Multa de 2.000 (dois mil) VRTE.

Art. 94. As infrações desta seção não são passíveis de aplicação da penalidade de advertência.

SEÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO AMBIENTAL, PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO E ARQUEOLÓGICO MUNICIPAL E OUTRAS ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

Art. 95. Destruir, inutilizar ou deteriorar bem constante do patrimônio paleontológico e arqueológico municipal:

Multa de 2.000 (dois mil) VRTE a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 96. Intervir em local especialmente protegido sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 2.000 (dois mil) VRTE a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 97. Alterar o aspecto de local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico ou de monumento natural, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 2.000 (dois mil) VRTE a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 98. Promover construção em solo não edificável, ou em seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 2.000 (dois mil) VRTE a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).



Art. 99. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de 200 (duzentos) VRTE a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

SEÇÃO IX DAS INFRAÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 100. Construir, reformar, ampliar ou instalar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de 600 (seiscentos) VRTE.

Parágrafo único. Caso o autuado requeira a licença ou autorização ambiental junto ao órgão ambiental competente no prazo assinalado pelo agente autuante, o valor da multa previsto neste artigo poderá ser reduzido em 2/3 (dois terços).

Art. 101. Fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de 1.200 (mil e duzentos) VRTE.

Parágrafo único. Caso o autuado requeira a licença ou autorização ambiental junto ao órgão ambiental competente no prazo assinalado pelo agente autuante, o valor da multa previsto neste artigo poderá ser reduzido em 2/3 (dois terços).

Art. 102. Deixar de atender a condicionantes estabelecidas na dispensa, autorização ou licença ambiental:

Multa de 100 (cem) VRTE por condicionante.

Art. 103. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de 300 (trezentos) VRTE.

Art. 104 Descumprir embargo de obra ou interdição de atividade em suas respectivas áreas:

Multa de 2.000 (dois mil) VRTE.

Art. 105 Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de 200 (duzentos) VRTE.





Art. 106 Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de 600 (seiscentos) VRTE.

Art. 107 Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de 600 (seiscentos) VRTE.

Parágrafo único. Quando a informação for prestada em procedimentos auto declaratórios, a multa será aplicada em dobro.

Art. 108 Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

Multa de 2.000 (dois mil) VRTE acrescida de 10% (dez por cento) do valor da compensação ambiental.

Art. 109 Deixar de cumprir, no todo ou em parte, termo de compromisso firmado com a autoridade ambiental:

Multa de 300 (trezentos) VRTE.

Art. 110 Se a prática de infração constante nesta seção implicar em dano ambiental, serão aplicadas ao infrator, cumulativamente, as sanções cominadas para cada infração deste Decreto.

SEÇÃO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111. As multas e demais penalidades deste Decreto em que se presume ou há evidência de danos ambientais serão aplicadas após parecer técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto para o meio ambiente e à saúde pública.

Art. 112. As infrações previstas neste Decreto, quando afetarem ou forem cometidas em espaço territorial especialmente protegido, terão os valores de suas respectivas multas agravadas em $\frac{2}{3}$ (dois terços), ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este ou às hipóteses em que o espaço territorial especialmente protegido configure elementar do tipo.

Art. 113. Nos casos em que as infrações previstas neste Decreto afetarem ou forem cometidas em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, os valores de suas respectivas multas serão aplicados em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este ou às hipóteses em que a unidade de conservação configure elementar do tipo.



CAPÍTULO III DAS PENALIDADES E MEDIDAS CAUTELARES AMBIENTAIS

Art. 114. Serão aplicadas às infrações administrativas ambientais previstas neste Decreto as sanções e medidas cautelares ambientais elencadas no art. 191, do Código Municipal de Meio Ambiente - Lei Municipal nº 4.609/2023, que são:

- I – Advertência;
- II – Multa simples, de no mínimo R\$50,00 (cinquenta reais) e no máximo R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- III – Multa diária;
- IV – Embargo de obra;
- V – Interdição da atividade;
- VI – Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VII – Destruição ou inutilização do produto apreendido;
- VIII – Demolição de obra incompatível com as normas pertinentes;
- IX – Perda de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- X – Suspensão de venda ou fabricação de produto;
- XI – Restritivas de direitos:
 - a) suspensão e cassação da licença, autorização ou dispensa ambiental;
 - b) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
 - c) proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 05 (cinco) anos.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas as penalidades cumulativamente.

§ 2º As penalidades descritas neste artigo não serão aplicadas na sequência em que estão descritas, uma vez que entre elas não há qualquer hierarquia ou precedência de aplicação.

§ 3º Os valores estabelecidos no Capítulo II deste Decreto, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções cabíveis.

Art. 115. As infrações administrativas ambientais terão grau de lesividade estabelecidos conforme Quadro 1 do Anexo único deste Decreto, sendo:

- I – Leve: quando a infração não implicar dano ambiental, enquadrando-se no Nível A de gravidade;
- II – Média: quando enquadrado no Nível B ou C de gravidade;
- III – Grave: quando enquadrado no Nível D de gravidade; ou
- IV – Gravíssima: quando a infração causar extenso dano ambiental irreversível ou que tenham provocado mortes humanas, enquadrando-se no Nível E de gravidade.





Art. 116. Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento à Administração Pública das despesas que esta vier a fazer em caso de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, com obras ou serviços para:

- I – remover resíduos poluentes;
- II – restaurar ou recuperar o ambiente degradado;
- III – demolir obras e construções executadas sem licença ou em desacordo com a licença outorgada; e
- IV – recuperar ou restaurar bens públicos afetados pela poluição ou degradação.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 117. A penalidade de Advertência poderá ser aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou média Nível B de gravidade, sem prejuízo das demais sanções e medidas administrativas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de nova sanção de Advertência para uma mesma infração, quando cometida pelo mesmo infrator, no período de 02 (dois) anos, contados do julgamento da defesa da última Advertência ou de outra penalidade aplicada.

Art. 118. A Advertência será aplicada mediante a lavratura de Auto ou Termo Próprio, devendo a autoridade ambiental competente, quando for o caso, estabelecer prazo para que o infrator possa sanar as irregularidades constatadas.

§ 1º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, a autoridade deverá certificar o ocorrido nos autos e dar seguimento ao procedimento estabelecido neste Decreto para a imposição da penalidade de Advertência.

§ 2º Caso o autuado não sane as irregularidades, o agente fiscal ambiental deverá certificar o ocorrido e aplicar a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da Advertência, seguindo o procedimento estabelecido neste Decreto para a imposição das penalidades.

SEÇÃO II DA MULTA SIMPLES

Art. 119. Considera-se multa simples aquela decorrente da constatação de infração administrativa, podendo ser aplicada isolada ou cumulativamente, nos casos previstos neste Decreto, tendo a seguinte classificação:

- I – Multa aberta: sanção pecuniária cuja definição deve observar os limites mínimo e máximo previstos na lei ou no regulamento;
- II – Multa consolidada: valor da sanção pecuniária concretamente definida com a observância dos limites previstos neste Decreto e na legislação ambiental vigente, que pode ser composto por valores relativos à caracterização da reincidência e à





configuração das circunstâncias agravantes e atenuantes, sobre o qual incidem os acréscimos legais;

III – Multa fechada: sanção pecuniária cujo valor está previamente fixado em lei ou regulamento;

IV – Multa indicada: valor da multa indicado pelo agente autuante no auto de infração, sujeito à confirmação posterior pela autoridade julgadora competente;

Art. 120. A penalidade de multa consiste no pagamento de valores correspondentes a no mínimo R\$50,00 (cinquenta reais) e no máximo R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), que serão aplicadas tendo como base o Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE ou índice que vier a substituí-lo.

§ 1º A multa simples, quando for o caso, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado, que será especificada pelo agente fiscal no momento da lavratura do auto.

§ 2º O valor da multa consolidada não pode exceder o limite previsto no caput.

Art. 121. A penalidade de multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo fixado pela Secretaria de Meio Ambiente;

II – opuser embaraço à fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente;

III – praticar infração ambiental considerada grave ou gravíssima.

Parágrafo único. A aplicação de multa não impede a imposição cumulativa das demais sanções previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 122. A multa simples decorrente de infração ambiental especificada neste Decreto, poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante assinatura de Termo de Compromisso Ambiental, conforme previsto no § 3º do art. 191 do Código de Meio Ambiente - Lei Municipal n.º 4.609/2023.

Parágrafo único. O procedimento de conversão de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente que trata o caput, no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz – SEMAM, será disposto em regulamento próprio.

Art. 123. Para imposição e gradação da penalidade, nos termos do art. 197, da Lei Municipal nº 4.609/2023 a autoridade competente, observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV – as circunstâncias que atenuam ou agravam a penalidade.





Subseção I Da Multa Aberta

Art. 124. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa aberta mediante aplicação dos parâmetros das tabelas do Anexo único deste Decreto, observando:

I – a gravidade dos fatos, considerando os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente, conforme o Quadro 1 do Anexo único deste Decreto; e

II – a situação econômica do infrator, conforme os Quadros 2 a 4 do Anexo único deste Decreto.

§ 1º A indicação de multa aberta acima do valor mínimo será sempre motivada e aplicada quando presentes elementos que justifiquem a sua aplicação.

§ 2º Excepcionalmente, o agente autuante poderá readequar o valor da multa aberta, indicando um valor diferente daquele resultante da aplicação dos parâmetros a que se refere este artigo, mediante justificativa de sua desproporcionalidade ou irrazoabilidade.

Art. 125. A gravidade dos fatos que se refere o inciso I do artigo anterior será classificada, conforme o Quadro 1 do Anexo único deste Decreto, considerando:

I – os motivos da infração:

a) intencional: quando evidenciado que o autuado quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; ou

b) não intencional: quando o autuado deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

II – as consequências para a saúde pública, quando a infração gera degradação ambiental cujo resultado impossibilita o consumo, a utilização ou o aproveitamento dos recursos naturais e das condições ambientais em torno do homem, causando influência negativa sobre sua saúde e seu bem-estar, podendo ser:

a) fraca: quando em uma proporção pequena, diante do contexto;

b) moderada: quando em uma proporção intermediária, diante do contexto;

ou

c) significativa: quando em uma proporção grande diante do contexto ou que torne local impróprio para ocupação humana ou que provoque a morte de pessoas; e

III – as consequências para o meio ambiente:

a) potencial: a infração em que não há dano ambiental evidente, diante do contexto;

b) fraca: a infração cujo dano ambiental evidente ou presumido, possui uma proporção pequena diante do contexto e o dano ambiental é de fácil recuperação;

c) moderada: a infração cujo dano ambiental evidente possui uma proporção intermediária diante do contexto ou que o dano ambiental é de difícil recuperação; ou

d) significativa: a infração cujo dano ambiental evidente possui uma proporção grande ou irreversível/irrecuperável, diante do contexto ou ainda que cause mortandade de espécimes.

Parágrafo único. A classificação de que trata o presente artigo:





I – deverá ser justificada em cada caso; e
II – poderá ser regulamentada pelo órgão ambiental, com adoção de critérios objetivos.

Art. 126. A situação econômica do infrator será classificada:

I – na hipótese de pessoa jurídica de direito privado, de acordo com a receita bruta anual, segundo os critérios da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, podendo ser enquadrada como:

- a) microempreendedor individual;
- b) microempresa;
- c) empresa de pequeno porte; ou
- d) demais portes, quando não se enquadrar nas hipóteses acima.

II – na hipótese de pessoa física, podendo ser enquadrado como:

- a) pessoa física de baixa renda, quando possuir cadastro atualizado no CadÚnico do Governo Federal;
- b) pessoa física, quando não se enquadrar na hipótese anterior;

III – na hipótese de pessoa jurídica de direito público, será enquadrada na hipótese da alínea d), inciso I deste artigo;

§ 1º Caso o agente autuante não disponha de informações para realizar a classificação da capacidade econômica do autuado na forma deste artigo, a classificação será feita com base na capacidade aparente verificada na autuação, devidamente fundamentada no relatório de fiscalização.

§ 2º Na definição de valores da multa em aberto para infratores classificados na alínea d), inciso I deste artigo, poderão ser utilizados critérios como porte e potencial degradador/poluidor de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental ou outro critério devidamente justificado pelo agente fiscal.

§ 3º O autuado poderá requerer a reclassificação da sua situação econômica mediante comprovação documental, por ocasião da defesa.

Art. 127. As autoridades julgadoras estão vinculadas aos parâmetros previstos nesta Seção, mas poderão readequar o valor da multa aberta indicado pelo agente autuante, mediante justificativa de sua desproporcionalidade ou irrazoabilidade.

Subseção II **Das circunstâncias Agravantes e Atenuantes**

Art. 128. Por ocasião da lavratura do auto de infração ambiental e da elaboração do relatório de fiscalização, o agente autuante indicará as circunstâncias agravantes e atenuantes relacionadas à infração.

Parágrafo único. As autoridades julgadoras e os demais servidores que atuam no âmbito da instrução de processos de apuração de infrações ambientais deverão aferir a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, ao avaliarem a proporcionalidade e a razoabilidade da multa ambiental, ainda que não apontadas pelo fiscal.



Art. 129. As circunstâncias agravantes e atenuantes serão afastadas quando incabíveis ou desacompanhadas de justificativa detalhada para sua aplicação.

Art. 130. São circunstâncias que atenuam a penalidade aplicada aquelas previstas no §1º do art. 197, do Código Municipal de Meio Ambiente - Lei Municipal nº 4609/2023, que são:

- I – a patente incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- II – o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria de Meio Ambiente;
- III – a comunicação prévia do infrator às autoridades competentes em relação ao perigo iminente de degradação ambiental; e
- IV – a colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Parágrafo único. Caracteriza colaboração com a fiscalização ambiental, para fins do inciso IV do caput, o não oferecimento de resistência, a garantia de livre acesso às dependências, instalações ou locais de ocorrência da infração, bem como a apresentação de documentos ou informações no prazo estabelecido.

Art. 131. Indicada a existência de circunstâncias atenuantes, a autoridade competente deverá reduzir justificadamente o valor da multa, segundo os seguintes critérios:

- I – até 10% (dez por cento), nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 130;
- II – até 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese do inciso I do art. 130; e
- III – até 50% (cinquenta por cento), na hipótese do inciso II do art. 130.

§ 1º Indicada a existência de mais de uma circunstância atenuante, será aplicada aquela de maior percentual de redução.

§ 2º A redução decorrente da verificação da existência de circunstâncias atenuantes não poderá ser inferior:

- I – ao valor mínimo cominado para a infração, quando a multa for aberta; e
- II – ao valor mínimo unitário cominado para a infração, quando a multa for determinada com base em unidade de medida.

Art. 132. São circunstâncias que agravam a penalidade aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração, aquelas previstas no inciso II do §2º do art. 197, do Código Municipal de Meio Ambiente - Lei Municipal nº 4609/2023, quando tiver o agente cometido a infração:

- I – para obter vantagem pecuniária;
- II – coagindo outrem para a execução material da infração;
- III – concorrendo para danos à propriedade alheia;
- IV – atingindo áreas de Unidades de Conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- V – em período de andada ou defeso à fauna;
- VI – em domingos ou feriados;



- VII – durante período noturno;
- VIII – em épocas de secas ou inundações;
- IX – com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- X – mediante fraude ou abuso de confiança;
- XI – mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- XII – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- XIII – facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.
- XIV – atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- XV – afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- XVI – atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- XVII – no interior do espaço territorial especialmente protegido;

Art. 133. Indicada a existência de circunstâncias agravantes, a autoridade competente deverá aumentar justificadamente o valor da multa, segundo os seguintes critérios:

- I – até 10% (dez por cento), nas hipóteses dos incisos II, III, VI e VII do art. 132;
- II – até 20% (vinte por cento), nas hipóteses dos incisos V, XII e XIV do art. 132;
- III – até 35% (trinta e cinco por cento), nas hipóteses dos incisos VIII e X do art. 132; e
- IV – até 50% (cinquenta por cento), nas hipóteses dos incisos I, IV, IX, XI, XIII do art. 132.

§ 1º Indicada a existência de mais de uma circunstância agravante, será aplicada aquela de maior percentual de aumento.

§ 2º O aumento decorrente da verificação da existência de circunstâncias agravantes não poderá ser superior ao valor máximo da multa cominado para a infração.

Art. 134. Indicada a existência de circunstância atenuante e agravante que enseje redução e aumento de percentual:

- I – se idêntico, nenhuma circunstância será aplicada; e
- II – se diferente, será aplicada a diferença entre o maior percentual da circunstância agravante pelo maior percentual da circunstância atenuante.

Art. 135. Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

Parágrafo único. O agravamento por reincidência será apurado no curso do procedimento de apuração da nova infração ambiental, do qual se fará constar certidão com as informações sobre o auto de infração anterior e o julgamento definitivo que o confirmou.



Art. 136. É vedada a aplicação de circunstâncias agravantes e atenuantes às multas ambientais fechadas.

SEÇÃO III DA MULTA DIÁRIA

Art. 137. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e nos casos de descumprimento de embargo, interdição, suspensão ou termos de compromisso, nos limites estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante indicará o valor da multa-dia no auto de infração ambiental, que será fixado em 10% (dez por cento) do valor da multa simples indicado, não podendo ser inferior ao mínimo previsto no art. 120.

Art. 138. A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação do infrator e será devida até que sejam corrigidas as irregularidades, não ultrapassando o período de 30 (trinta) dias.

§ 1º Em caso de não correção das irregularidades no período de 30 (trinta) dias, será procedida a totalização do valor para recolhimento pelo autuado e novo auto de infração com a modalidade de multa diária será lavrado pelo agente autuante.

§ 2º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos e/ou o requerimento de licença ambiental, conforme o caso, encerrará a aplicação da multa diária.

Art. 139. Por ocasião do julgamento do auto de infração ambiental, a autoridade julgadora deverá, no caso de homologação da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido, para posterior cobrança e execução.

§ 1º Nos casos em que a infração não tenha cessado após a constituição definitiva do crédito, o valor da multa diária continuará a ser consolidado e executado periodicamente.

§ 2º Se interposto recurso, a autoridade julgadora de segunda instância administrativa adotará a mesma providência prevista no *caput*.

SEÇÃO IV DA DEMOLIÇÃO DE OBRA INCOMPATÍVEL COM AS NORMAS PERTINENTES

Art. 140. A penalidade de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental competente, após o contraditório e ampla defesa, quando:

I – verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou





II – quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo Poder Público ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 160 deste Decreto.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

SEÇÃO V DAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITO

Art. 141 As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I – Suspensão da licença, autorização ou dispensa ambiental;
- II – Cassação da licença, autorização ou dispensa ambiental;
- III – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
- IV – Proibição de contratar com a Administração Pública;

§ 1º A autoridade ambiental competente fixará o período de vigência das sanções restritivas, observando os seguintes prazos:

- I – até 05 (cinco) anos para a sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo;
- II – até 01 (um) ano para as demais sanções previstas

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração ambiental.

§ 3º O ato de suspensão ou cassação de licenças ou autorizações ambientais deverá ser realizado pela autoridade que emitiu a respectiva licença/autorização ambiental.

§ 4º As sanções previstas nos incisos III e IV serão aplicadas em Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VI DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CAUTELARES



Art. 142. Constatada a infração ambiental, a autoridade ambiental competente, no exercício do poder de polícia ambiental, poderá aplicar as seguintes medidas administrativas cautelares:

- I – apreensão;
- II – embargo de obra ou Interdição de atividade e de suas respectivas áreas;
- III – suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV – suspensão parcial ou total de atividades;
- V – destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
- VI – demolição.

§ 1º As medidas de que trata esta Seção são dotadas de autoexecutoriedade e têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram a autoridade ambiental a assim proceder.

Art. 143. Caso o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração seja desconhecido ou possua domicílio indefinido, o órgão ambiental municipal providenciará:

- I – a publicação do extrato da medida administrativa cautelar de embargo ou interdição no Diário Oficial do Município;
- II – a divulgação dos dados da área embargada e/ou atividade interdita e da situação do auto de infração em seu sítio eletrônico para fins de publicidade, resguardados os dados protegidos por legislação específica; e
- III – a emissão de certidão que individualize a obra ou atividade e a parcela da área objeto do embargo, a pedido de qualquer interessado.

Subseção I Da Apreensão

Art. 144. Desde que relacionado à prática de infração administrativa ambiental, os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza, independentemente de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas, serão objeto de medida administrativa cautelar de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

Art. 145. A apreensão será formalizada em auto ou termo próprio, que indicará:

- I – o bem com exatidão, mediante descrição de suas características, estado de conservação e demais elementos que o distingam;
- II – individualização precisa dos animais e as condições em que eles se encontram;
- III – as condições de armazenamento e eventuais riscos de perecimento;



IV – estimativa de seu valor pecuniário com base no seu valor de mercado, sempre que possível;

V – as circunstâncias que o relacionam com a infração;

VI – informação de eventual alteração ou adaptação para a prática de infrações ambientais; e

VII – o proprietário ou possuidor, quando possível.

Parágrafo único. A apreensão deverá ser, preferencialmente, acompanhada de registro fotográfico do bem e do local de armazenamento.

Art. 146. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão responsável pela fiscalização ambiental, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Os custos operacionais despendidos para apreensão e remoção dos bens correrão por conta do infrator ou ressarcidos por ele na forma a ser definida por lei, quando custeados pelo Poder Público.

Art. 147. Nos casos em que a administração não dispuser de local adequado para a guarda ou depósito dos bens apreendidos, a critério do Secretário Municipal de Meio Ambiente, o depósito poderá ser confiado:

I – a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar;

II – ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações; ou

III – a terceiros, mediante a assinatura de termo de depositário fiel.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º O fiel depositário será advertido de que não poderá vender, emprestar ou usar os bens, materiais e equipamentos apreendidos até decisão final da autoridade competente, quando estes serão restituídos nas mesmas condições em que foram recebidos, após a efetiva reparação do dano ambiental, ou mediante a assinatura de Termo de Compromisso com este fim.

§ 3º Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 148. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:



I – os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados às instituições públicas, às beneficentes ou às comunidades carentes;

II – os tóxicos ou perigosos terão sua destinação final de acordo com solução técnica estabelecida, às expensas do infrator;

III – os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória;

IV – os animais domésticos ou domesticados e os demais tipos de produtos ou subproduto apreendidos serão destinados conforme estabelecido em legislação específica.

§ 1º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.

§ 2º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 3º O material, equipamento, produto ou subproduto, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados, no caso de leilão, ao FUMDEMA, correndo os custos operacionais de depósito, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário.

§ 4º Caso o material ou equipamento, produto ou subproduto tenham utilidade para o uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doadas a essas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão.

Art. 149. A critério da autoridade competente, poderão ser restituídos antes da decisão final, desde que condicionado ao compromisso do autuado de não os utilizar para a prática de infração ambiental, mediante formalização de termo próprio, os seguintes bens, materiais e equipamentos apreendidos:

I – aqueles utilizados em atividade econômica de subsistência, ou caso sejam essenciais ao exercício de atividade profissional ou à continuidade das atividades de microempresa ou empresa de pequeno porte; e

II – os bens de uso pessoal de empregados do infrator ou de contratado (empreiteiro ou similar), devendo ser emitido o correspondente termo de devolução.





Art. 150. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens, materiais e animais apreendidos, que não forem retirados pelo infrator, deverão não mais retornar ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I – os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

II – os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela Administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

III – os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações poderão ser utilizados pela Administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental.

Art. 151. A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Subseção II **Do Embargo de obra ou da Interdição da atividade**

Art. 152. Serão embargadas as obras e interditadas as atividades, bem como suas respectivas áreas, quando:

I – realizadas sem licença ambiental ou em desacordo com a concedida;

II – realizadas em locais proibidos pela legislação ambiental; ou

III – houver risco de continuidade infracional, agravamento de danos ao meio ambiente ou prejuízo à saúde humana.

Art. 153. O embargo de obra ou interdição de atividade, e de suas respectivas áreas, tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se ao local onde se verificou a prática do ilícito, salvo impossibilidade de dissociação de eventuais atividades regulares ou risco de continuidade infracional, e perdurar pelo tempo necessário para atingir os seus objetivos.

Art. 154. As medidas de embargo ou interdição serão aplicadas pelo respectivo auto ou por termo próprio, que especificará:

I – a delimitação da área ou local objeto do embargo, mediante a indicação de suas coordenadas geográficas e a descrição das atividades a serem paralisadas; e

II – a poligonal georreferenciada da extensão embargada.

Parágrafo único. O embargo de área será publicado no sítio eletrônico da Prefeitura de Aracruz para fins de publicidade.

Art. 155. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 104 deste Decreto, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I – suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos e subprodutos criados ou produzidos na área local objeto do embargo infringido; e



II – cancelamento de registro, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do embargo ou interdição que enseje a lavratura de novo auto de infração, o respectivo processo deverá ser vinculado ao processo originário.

Art. 156. O embargo ou interdição serão revogados mediante comprovação da regularidade ambiental ou adoção de medidas efetivas quanto à regularização, assim consideradas pela autoridade competente em decisão fundamentada, observados os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo único. A decisão de indeferimento da revogação do embargo ou interdição será fundamentada e apontará o passivo ambiental da área pendente de regularização.

Art. 157. Nos casos em que o embargo ou interdição decorreram da falta de licenciamento ambiental, a emissão do respectivo ato administrativo autorizativo implicará na revogação automática da medida cautelar aplicada.

Parágrafo único. A autoridade ambiental que emitir a licença ou autorização ambiental deverá encaminhar os autos à Fiscalização Ambiental para ciência e providências quanto à baixa da restrição.

Subseção III

Da Destruição ou da Inutilização

Art. 158 Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações utilizados na prática da infração ambiental poderão ser objeto de medida administrativa cautelar de destruição ou inutilização quando:

I – a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II – possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Art. 159. A destruição ou inutilização deverá ser formalizada em termo próprio, instruído com os seguintes elementos:

I – descrição detalhada do produto, subproduto, veículo, embarcação ou instrumento e a estimativa, sempre que possível, de seu valor pecuniário com base no valor de mercado;

II – relatório de fiscalização que exponha as circunstâncias que justificam a destruição ou inutilização, subscrito por, no mínimo, dois agentes fiscais; e

III – registro fotográfico do produto, subproduto, veículo, embarcação ou instrumento e de sua destruição.



Subseção IV Da Demolição

Art. 160. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á, excepcionalmente, no ato da fiscalização ambiental, nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

Art. 161. A demolição que trata esta Subseção será formalizada em termo próprio, com a descrição detalhada da obra, edificação ou construção, bem como a estimativa de seu custo.

Art. 162. O procedimento instaurado pelo termo de demolição será instruído com os seguintes elementos:

I – relatório de fiscalização que exponha as circunstâncias que justifiquem a demolição, subscrito por, no mínimo, dois agentes fiscais;

II – registro fotográfico da obra, edificação ou construção e de sua demolição; e

§ 1º A medida será executada pelo infrator, pelo agente fiscal ou por terceiro autorizado.

§ 2º É vedada a demolição de edificações residenciais que sejam a única morada de seus habitantes.

§ 3º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la, ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela Administração.

Subseção V Da Suspensão de Venda ou Fabricação de Produto e da Suspensão Parcial ou Total de Atividades

Art. 163. A medida administrativa cautelar de suspensão de venda ou fabricação de produto visa evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 164 A medida administrativa cautelar de suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 165. As medidas administrativas cautelares previstas nesta Subseção serão formalizadas em termo próprio, com a descrição detalhada das atividades suspensas ou dos produtos cuja venda ou fabricação foi suspensa.



CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 166. A apuração de condutas lesivas ao meio ambiente dar-se-á por procedimento administrativo próprio, que será iniciado com a lavratura do auto ou termo e será instruído com o relatório de fiscalização elaborado pelo agente fiscal que conterà, entre outras informações:

- I – a data de ocorrência da infração;
- II – a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria, que se baseia na demonstração da relação da infração administrativa com a conduta do autuado, comissiva ou omissiva, e indicação do elemento subjetivo;
- III – o registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;
- IV – os critérios utilizados para a fixação da multa ambiental;
- V – a caracterização preliminar do dano ambiental e dos responsáveis pela reparação;
- VI – a informação sobre a possibilidade de consideração de circunstâncias agravantes e atenuantes, devidamente justificada;
- VII – quando realizada a apreensão:
 - a) as condições de armazenamento dos bens, e informações sobre eventual risco de perecimento;
 - b) circunstâncias que relacionam os bens com a infração;
 - c) informações sobre modificação ou adaptação dos bens para a prática de infrações;
 - d) critérios usados para definir os valores atribuídos aos bens; e
 - e) individualização do proprietário ou possuidor, quando possível.
- VIII – quaisquer outras informações consideradas relevantes para a caracterização da responsabilidade administrativa.

Parágrafo único. O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente fiscal no prazo de 10 (dez dias), contado da lavratura do auto de infração ambiental, salvo disposição diversa, adequadamente motivada, prevista no planejamento da operação de fiscalização.

Art. 167. Instaurado processo administrativo para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, nos casos em que forem necessários a caracterização do dano ambiental para correta autuação, o agente fiscal encaminhará os autos ao setor técnico competente que emitirá parecer técnico, observados os procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 168. A fiscalização que trata este Decreto será prioritariamente orientadora, quando a atividade ou conduta, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, observando-se o critério da dupla visita para lavratura dos autos de infração.

§ 1º A fiscalização orientadora prevista no caput não será aplicada quando constatado dano ambiental ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou



embaraço à fiscalização, cabendo ao agente fiscal adotar, de imediato, todas as medidas previstas na legislação vigente.

§ 2º A orientação a que se refere o caput dar-se-á por meio de Notificação, que tramitará em processo administrativo próprio, conforme procedimento previsto neste Regulamento, com o propósito de obter informações e esclarecimentos, requisitar documentos acerca do objeto da ação fiscalizatória e/ou exigir do administrado providências que visam à regularização, correção ou adoção de ações de controle para evitar o dano ambiental.

Art. 169. Havendo incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, a autoridade ambiental poderá notificar o administrado, através de Termo Próprio, para que apresente informações ou documentos necessários à elucidação dos fatos, ou ainda, para que adote providências pertinentes à proteção do meio ambiente.

Art. 170. Constatada irregularidade cuja competência fiscalizatória seja de outros órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, a autoridade ambiental competente registrará de forma completa, clara e objetiva os fatos que possam constituir infração administrativa ambiental e dará ciência imediata ao órgão competente para que tome as providências necessárias de modo a sanar as irregularidades.

Art. 171. Não constatadas irregularidades, infrações ou danos ambientais, o ato preparatório realizado deverá ser arquivado imediatamente após a elaboração do respectivo relatório de ações pelo agente fiscal.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 172. A aplicação das sanções e a confirmação das medidas administrativas referentes às infrações ambientais por condutas previstas no Código Municipal de Meio Ambiente - Lei Municipal nº 4.609/2023, bem como as ações para a recomposição do dano ambiental e a regularização do empreendimento ou da atividade serão realizadas de acordo com o procedimento administrativo estabelecido neste Decreto.

Art. 173. As infrações à legislação ambiental municipal serão apuradas em procedimento administrativo próprio, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, que poderá ser instruído ou estar acompanhado de relatório de fiscalização, da informação técnica ou da denúncia, bem como dos demais autos ou termos próprios lavrados em decorrência das infrações.

Parágrafo único. O procedimento e a tramitação de processo administrativo a que se refere este Capítulo não impedem a propositura de medidas judiciais pela autoridade ambiental sempre que as medidas administrativas adotadas com fulcro no Poder



de Polícia Ambiental se mostrem insuficientes para garantir a cessação e a recuperação dos danos ambientais.

Art. 174. O processo administrativo municipal para apuração das infrações ambientais pautar-se-á pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, observados os seguintes critérios:

- I – atuação conforme a lei e o Direito;
- II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 175 Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da legislação vigente.

SEÇÃO II DA AUTUAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 176. Constatada a irregularidade demonstrada em relatório de fiscalização, o agente fiscal lavrará o Auto de Infração, dele constando:

- I – a identificação do autuado;
- II – a descrição clara e objetiva das infrações;
- III – a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;





- IV – o prazo para interposição de recurso e/ou pagamento da multa;
- V – o prazo para regularização, quando for o caso;
- VI – o nome, função e assinatura do agente autuante.

§ 1º O Auto de Infração deverá, necessariamente, ser lavrado pelo agente fiscal que elaborou o relatório de fiscalização.

§ 2º Os critérios formais previstos no caput deverão ser observados para a lavratura dos demais documentos fiscais.

§ 3º Nos casos em que os autos forem lavrados de forma eletrônica, a assinatura digital será válida para todos os fins.

Art. 177. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração e dos demais atos do processo por uma das seguintes formas:

- I – pessoalmente, por seu representante legal, procurador ou preposto;
- II – por meio eletrônico, observada a regulamentação específica;
- III – pelo correio, por meio de aviso de recebimento (A.R.);
- IV – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 1º Caso o infrator se recuse a tomar ciência do auto de infração, o agente fiscal registrará no próprio auto ou termo a recusa do recebimento e colherá a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 2º A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a sua recusa em agravante.

§ 3º Eventuais tentativas de notificação infrutíferas devem ser registradas no processo.

§ 4º O comparecimento espontâneo do infrator nos autos do processo administrativo supre a falta ou a nulidade da intimação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de defesa ou recurso.

Art. 178. A notificação enviada por meio do aviso de recebimento é considerada válida quando:

- I – a devolução indicar a recusa do recebimento pelo autuado;
- II – recebida no mesmo endereço do autuado;
- III – recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso; e
- IV – enviada para o endereço atualizado da pessoa jurídica.

§ 1º Na hipótese de devolução de notificação por aviso de recebimento, o órgão ambiental autuante realizará:



I – nova notificação pelo correio com aviso de recebimento quando, constatado que o autuado se mudou ou é desconhecido no local, for obtido novo endereço pela fiscalização;

II – notificação pessoal, se constatado que o autuado reside em endereço com restrição de entrega postal, desde que não comprometa as atividades da equipe de fiscalização.

§ 2º É possível dirigir a nova tentativa de notificação ao endereço:

I – do sócio, no caso de pessoa jurídica; e

II – do advogado, desde que conste dos autos procuração com outorga de poderes específicos para recebimento de notificações.

Art. 179. A notificação por edital só será realizada:

I – se infrutíferas as tentativas de notificação de que trata o artigo anterior;

II – quando demonstrado cabalmente, especialmente em consulta à base de dados da Administração Pública Municipal, a incerteza e o desconhecimento do local em que se encontra o autuado;

III – na hipótese de autuado estrangeiro não residente e sem representante constituído no país; e

IV – para dar publicidade às medidas de embargos, interdição e apreensão de autoria desconhecida.

Art. 180. É dever das partes interessadas manter atualizada a informação sobre o endereço físico ou meio eletrônico indicado para receber notificações eletrônicas, podendo indicar, a qualquer tempo, no curso do processo:

I – endereços alternativos para recebimento de correspondências;

II – endereço eletrônico para receber notificações, desde que haja concordância expressa e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento;

III – o endereço do seu procurador, desde que conste dos autos procuração com outorga de poderes específicos para recebimento de notificações.

Art. 181. A notificação por correio eletrônico, por aplicativo de mensagens instantâneas ou por meio de recursos tecnológicos similares deverá ser certificada no processo, mediante termo do qual constem dia, hora e endereço eletrônico do destinatário.

§ 1º Remetida a notificação eletrônica para o endereço eletrônico indicado, o administrado não poderá alegar ausência de comunicação do ato processual.

§ 2º O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das notificações por meio eletrônico.

Art. 182. O auto de infração lavrado que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, devidamente justificado.

§ 1º Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se o novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.





§ 2º Considera-se vício sanável do auto de infração aquele cuja correção não importe em modificação da autoria, do ato ou dos fatos descritos no auto de infração, desde que a sua correção não acarrete prejuízos a terceiros e nem lesão ao interesse público.

Art. 183. O auto de infração que apresentar vício insanável será declarado nulo pela autoridade julgadora.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração, reabrindo-se o prazo para defesa e aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 184. As autuações feitas pela fiscalização ambiental serão comunicadas pela SEMAM, de imediato, ao Ministério Público, quando houver significativo dano ambiental decorrente da conduta irregular.

SEÇÃO III DA IMPUGNAÇÃO

Art. 185. Da notificação da lavratura do auto de infração ambiental constará que o autuado, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de cientificação, poderá:

I – apresentar impugnação contra o auto de infração; ou

II – aderir a uma das seguintes soluções legais possíveis para o encerramento do processo:

a) pagamento da multa à vista, com desconto de 30% (trinta por cento); ou

b) parcelamento da multa, conforme previsto na Lei Municipal nº 4.378, de 07 de Julho de 2021.

§ 1º A adesão de que trata o inciso II do caput será admitida somente na hipótese de multa ambiental consolidada.

§ 2º A adesão a uma das soluções legais do inciso II do caput não elide o dever de reparação por danos ambientais.

§ 3º Independente da adesão que trata este artigo, o processo prosseguirá para que seja aplicada sanção restritiva de direito, apreciado eventual pedido de suspensão de efeitos de medidas cautelares e conduzido procedimentos referentes à reparação pelos danos ambientais e à reposição florestal.



Art. 186. A defesa administrativa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

§1º A defesa da penalidade aplicada instaura o processo contencioso administrativo, em primeira instância.

§ 2º O autuado poderá se defender pessoalmente ou ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído devendo, neste caso, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

§ 3º O autuado ou seu procurador será notificado para sanar eventual irregularidade formal da defesa, por ausência de assinatura ou de procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.

Art. 187. Ao autuado caberá a prova dos fatos alegados, que deverá acompanhar a defesa, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Parágrafo único. Serão indeferidos pela autoridade processante, mediante decisão fundamentada, requerimentos de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas, devendo ser elas desentranhadas dos autos.

Art. 188. A defesa não será conhecida quando interposta:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o processo será remetido de ofício à autoridade competente ou será indicada ao autuado, devolvendo-se o prazo para a realização do ato;

§ 2º O não conhecimento da defesa não impede a Administração de rever, de ofício, o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

§ 3º A intempestividade da defesa ou a sua não apresentação não afasta a necessidade de condução da instrução.

SEÇÃO IV

DAS SOLUÇÕES LEGAIS PARA ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Art. 189. O requerimento de adesão a uma das soluções legais previstas no inciso II do art. 185 deste Decreto, conterà:

I – a qualificação completa do autuado e de seu representante legal ou procurador;



II – a indicação de meio eletrônico do autuado ou de seu representante legal ou procurador utilizado para receber notificações eletrônicas;

III – a opção por uma das soluções legais;

IV – a confissão irrevogável e irretratável do débito indicado no documento, decorrente de multa ambiental consolidada;

V – a desistência de impugnar administrativa ou judicialmente a autuação ambiental ou dar início à eventuais impugnações, recursos administrativos ou ações judiciais que tenham por objeto o auto de infração discriminado;

VI – a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais possam ser fundamentadas as impugnações e os recursos administrativos e as ações judiciais a que se refere o inciso V.

Parágrafo único. O requerimento apresentado por representante legal ou procurador deverá ser instruído com procuração com poderes específicos para aderir a uma das soluções legais indicadas no art. 185 deste Decreto, confessar, assumir dívida em nome do devedor, transigir, firmar compromisso e receber notificações.

Art. 190. Apresentado o requerimento de adesão a uma das soluções legais, o processo será encaminhado à JAIA para análise e julgamento do auto de infração para fins de consolidação da multa ambiental, admitida sua priorização na ordem dos julgamentos, conforme regulamento específico.

Art. 191. Deferido o pedido de adesão pela autoridade julgadora competente, o requerente será notificado para:

I – na hipótese da alínea "a" do inciso II do art. 185, pagar a dívida com desconto de 30% (trinta por cento);

II – na hipótese da alínea "b" do inciso II do art. 185, pagar a primeira prestação consignada no termo de parcelamento da dívida;

Parágrafo único. A não adoção da providência prevista no caput compatível com a solução escolhida importa na conclusão imediata do processo e remessa do débito à cobrança pela área competente.

Art. 192. Não oferecida defesa contra a autuação, o pagamento voluntário da multa ambiental devidamente consolidada será interpretado como adesão à modalidade prevista na alínea "a" do inciso II do art. 185 deste Decreto.

SEÇÃO V DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 193. Superado o prazo de defesa, o processo será encaminhado para instrução e julgamento do auto de infração e eventuais termos próprios de medidas administrativas, conforme procedimento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. As autuações conexas serão autuadas em processos administrativos ambientais apartados, permitida a vinculação para julgamento conjunto, quando houver risco de que sejam proferidas decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas separadamente.





Art. 194. A instrução processual e o julgamento, em primeira instância, dos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscalizatória decorrente do exercício do poder de polícia ambiental caberá à Junta Administrativa de Impugnações Ambientais – JAIA, que terá suas normas de funcionamento e procedimentos gerais disciplinadas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Os processos remetidos à JAIA para instrução e julgamento serão distribuídos alternativamente e em ordem cronológica de entrada, de forma objetiva e impessoal, aos seus membros, que funcionarão como relatores.

Art. 195. Caberá ao Relator da JAIA a análise das razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração e elaboração de parecer, que deverá apontar:

- I – os elementos que evidenciam a autoria e a materialidade da infração;
- II – a eventual existência de vícios sanáveis ou insanáveis;
- III – o correto enquadramento da conduta ao tipo infracional;
- IV – as razões de acolhimento ou rejeição dos argumentos apresentados na defesa;
- V – a proporcionalidade e razoabilidade das sanções indicadas;
- VI – a existência de causa que extinga a punibilidade;
- VII – se cabe o perdimento ou a restituição, por exemplo, de bem ou animal apreendido;
- VIII – a existência de indícios de dano ambiental e do responsável pela reparação;
- IX – se cabe admitir a conversão da multa ambiental em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, quando solicitado;
- X – se cabe exigir a reposição florestal;
- XI – a possibilidade de imposição de sanções restritivas de direito; e
- XII – a conformidade legal das medidas cautelares aplicadas.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos referentes à reparação do dano ambiental serão conduzidos pela área técnica competente, paralelamente à instrução.

Art. 196. Antes de emitir o parecer, poderá o Relator adotar, dentre outras, as seguintes diligências:

I – remeter o processo ao agente fiscal ou à área técnica competente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, caso seja necessária manifestação ou instrução documental complementar, com especificação do ponto a ser esclarecido ou mais bem instruído; e

II – encaminhar consulta à Procuradoria-Geral do Município quando houver dúvida jurídica relevante.

Art. 197. Encerrada a instrução, o autuado será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais e se manifestar sobre eventual indicação de agravamento por reincidência, aplicação de circunstâncias agravantes, imposição de sanções restritivas de direito ou acerca de novos elementos probatórios juntados aos autos não disponíveis por ocasião da defesa do autuado.



Art. 198. Ultrapassado o prazo para apresentação das alegações finais, o relator da JAIA elaborará voto e encaminhará o processo para julgamento em primeira instância administrativa.

Art. 199. Caberá à autoridade competente julgar o auto de infração ambiental e as medidas cautelares, emitindo decisão motivada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

§ 1º A autoridade julgadora pronunciar-se-á sobre a caracterização das responsabilidades administrativas e a conformidade das medidas administrativas cautelares, aplicando as sanções cabíveis.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§ 3º A análise e julgamento realizada pela JAIA não se vincula às sanções aplicadas pelo agente fiscal, ou ao valor da multa, podendo, motivadamente, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

§ 4º Declarada a nulidade do auto de infração ambiental, o processo será encaminhado ao agente atuante para ciência.

Art. 200. As decisões administrativas deverão ser sempre motivadas, de forma explícita, clara e congruente, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia, apresentando-se a correlação lógica entre as normas e os fatos que a embasaram de forma argumentativa, indicando-se as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. As decisões administrativas poderão apresentar motivação per relationem, indicando os elementos constantes no parecer instrutório e no parecer jurídico que instruírem o processo administrativo.

Art. 201. Julgado o auto de infração ambiental, o autuado será notificado para:

- I – pagar a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, ou solicitar o parcelamento administrativo do débito, mediante assinatura de termo específico;
- II – formalizar a adesão à conversão da multa ambiental mediante formalização de Termo de Compromisso Ambiental, se deferido pedido nesse sentido, conforme regulamento específico; ou
- III – interpor recurso ao COMDEMA, no prazo de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO VI

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 202. Da decisão administrativa proferida pela JAIA, poderá o autuado interpor recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, apresentando as suas razões de legalidade e de mérito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência da decisão administrativa proferida.



Art. 203. O Recurso deverá ser formulado por escrito e protocolado pelo autuado ou por meio de procurador devidamente constituído, pessoalmente na Secretaria de Meio Ambiente ou por meio eletrônico, observada a regulamentação específica, e deverá conter, notadamente:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a identificação do recorrente;
- III – endereço do recorrente, inclusive eletrônico, ou indicação de endereço para recebimento de notificações;
- IV – indicação do número do auto de infração e do respectivo processo;
- V – formulação de pedido, com exposição dos motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- VI – os meios de provas que o autuado pretende produzir, expostos os motivos que os justifiquem; e
- VII – data e assinatura do recorrente ou de seu representante.

Art. 204. Apresentado o recurso administrativo, caberá ao Presidente da JAIA, no prazo de 05 (cinco) dias, analisar a sua admissibilidade e encaminhar os processos de auto de infração à Câmara Técnica Recursal – CTR, órgão de assessoramento e deliberação coletiva em segunda instância.

Parágrafo único. Os recursos, quando conhecidos, suspendem a exigibilidade das multas contestadas.

Art. 205. Caberá à Câmara Técnica Recursal – CTR analisar e emitir parecer técnico de recursos interpostos em face das decisões administrativas proferidas pela JAIA, conforme procedimento estabelecido em norma própria.

§ 1º Antes da elaboração do parecer técnico, excepcionalmente, é possível determinar a produção de provas ou a realização de diligências.

§ 2º Caso o relator do recurso se posicione pela possibilidade do aumento do valor da multa ambiental ou imposição de outras sanções não aplicadas pela autoridade de primeira instância, o autuado será notificado para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Emitido o parecer técnico de que trata este artigo, o processo seguirá para o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - COMDEMA para julgamento em segunda e última instância.

§ 4º Não cabe recurso da decisão de segunda instância proferida pelo COMDEMA.

Art. 206. Não será conhecido o recurso quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;





IV – depois de exaurida a instância administrativa; ou
V – com o objetivo de discutir a multa após a assinatura de termo de compromisso de conversão ou de parcelamento.

Art. 207. Após o julgamento, o COMDEMA restituirá os processos à Secretaria de Meio Ambiente para que efetue a notificação do interessado para:

I – pagar a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, ou solicitar o parcelamento administrativo do débito, mediante assinatura de termo específico; ou

II – formalizar a adesão à conversão da multa ambiental mediante formalização de Termo de Compromisso Ambiental, se deferido pedido nesse sentido, conforme regulamento específico.

Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo conterà também a advertência de que o valor da dívida será definitivamente constituído e incluído na Dívida Ativa do Município, caso não haja pagamento no prazo estabelecido.

Art. 208. São definitivas, nos termos do art. 222 do Código de Meio Ambiente - Lei Municipal nº 4609, de 03/07/2023, as decisões:

I – que em primeira instância não foram objeto de recurso;

II – de segunda e última instância.

Art. 209. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

SEÇÃO VII **DAS CAUSAS EXTINTIVAS DA PUNIBILIDADE**

Art. 210. Extingue a punibilidade:

I – a prescrição da pretensão punitiva;

II – a morte do autuado antes de formada a coisa julgada administrativa, comprovada por certidão de óbito; e

III – a extinção regular da pessoa jurídica de direito privado, antes de formada a coisa julgada administrativa, comprovada pela alteração da situação cadastral perante a Receita Federal e averbação da ata respectiva no órgão competente.

§ 1º Na hipótese dos incisos II e III, não cabe pedido de revisão contra a decisão que julga extinta a punibilidade.

§ 2º O auto de infração ambiental com punibilidade extinta não gera reincidência.

§ 3º Extinta a punibilidade da pessoa jurídica na forma prevista no inciso III, o processo será imediatamente encaminhado à fiscalização ambiental para que seja



promovida a apuração de responsabilidade pela mesma infração ambiental das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 4º Na hipótese do inciso I, a autoridade julgadora competente determinará a apuração de responsabilidade funcional, quando for o caso.

Art. 211. A declaração da extinção da punibilidade do infrator pelas hipóteses previstas nesta Seção não elide a obrigação de reparar o dano ambiental, a qual poderá ser buscada administrativamente, mediante Termo de Compromisso Ambiental, imposição de novas sanções e/ou medidas administrativas, ou judicialmente, conforme o caso.

SEÇÃO VIII

DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA E DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA DA MULTA

Art. 212. Findado o prazo de recolhimento dos débitos provenientes das sanções administrativas de cunho pecuniário, o processo será encaminhado imediatamente à Secretaria de Finanças para proceder a inscrição do débito na Dívida Ativa do Município, nos termos do art. 203 do Código de Meio Ambiente - Lei Municipal nº 4.609/2023.

§ 1º O valor consolidado da multa deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros conforme disposto no Código Tributário do Município.

§ 2º Após a inscrição do débito não tributário na Dívida Ativa do Município, o processo retornará para a Secretaria de Meio Ambiente para encaminhá-lo à Procuradoria-Geral do Município para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 213. Nos casos em que houver ocorrido o vencimento antecipado do parcelamento ou descumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, o autuado será notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da multa.

Parágrafo único. Encerrado o prazo para pagamento da multa, o processo seguirá o procedimento previsto no art. 212 deste Decreto.

Art. 214. Os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao FUMDEMA.

SEÇÃO IX

DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 215. Os atos administrativos do processo administrativo ambiental serão realizados nos prazos estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. Inexistindo preceito legal ou regulamentar ou prazo assinalado pela autoridade competente, será de 05 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo dos interessados, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.





Art. 216. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil ou de expediente normal seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 4º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

SEÇÃO X DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 217. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput deste artigo rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 218. Interrompe-se a prescrição:

I – pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator ou do preposto por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco da administração pública municipal que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível; e

IV – pela assinatura do Termo de Compromisso Ambiental ou de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração pública municipal, para o efeito do disposto no inciso II deste artigo, aqueles que impliquem instrução ou impulso do procedimento.

Art. 219. Prescreve em 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado administrativo, a pretensão executória das penalidades impostas com base neste Decreto.



CAPÍTULO VI DA RECUPERAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Decreto, é o infrator obrigado, independentemente de existência de dolo, a proceder a recuperação, reparação ou restauração dos danos ambientais, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo setor técnico competente, ou proceder a indenização pelos danos causados ao ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 221. Instaurado processo administrativo para apuração de infrações ambientais, nos casos em que houver necessidade de caracterização do dano ambiental para correta autuação, os autos serão encaminhados ao setor técnico competente para análise e elaboração de parecer técnico.

Parágrafo único. Quando a constatação e a caracterização do dano ambiental ocorrer no âmbito de processo de licenciamento ambiental de competência municipal, tratando-se de verificação do não cumprimento de estudos, programas ou condicionantes de licenças e autorizações ambientais, o setor competente será aquele responsável pelos procedimentos de licenciamento ambiental da SEMAM.

SEÇÃO II DA CARACTERIZAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Art. 222. Constatada a ocorrência de dano ambiental pelo agente fiscal, caberá ao setor técnico competente, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar parecer técnico constando, no mínimo, o seguinte:

- I – a caracterização do dano ambiental, indicando sua proporção diante do contexto, as consequências para o meio ambiente e para a saúde pública;
- II – a possibilidade de recuperação/reparação do dano ambiental e sua complexidade; e
- III – a indicação das soluções reparatórias cabíveis.

§ 1º O parecer técnico pode acrescentar informações indisponíveis no ato fiscalizatório e que contribuam explicitamente para a caracterização dos danos, a exemplo de contextualização espacial, ecológica e social do ambiente ou existência de demandas, restrições legais e diretrizes de instrumentos e políticas ambientais que se apliquem ao caso.

§ 2º O parecer técnico deve considerar as orientações contidas em regulamentação complementar a este Decreto e demais normas vigentes.

§ 3º Caso não estejam disponíveis documentos ou informações necessárias à caracterização dos danos, serão utilizados dados secundários, imagens geoespaciais, acessados documentos técnicos complementares ou realizadas novas vistorias.



Art. 223. Se necessária a complementação de informações provenientes da constatação ou caracterização dos danos ambientais, a área técnica poderá:

I – solicitar informações complementares, restituindo o processo administrativo à equipe responsável pela ação de fiscalização, ou encaminhando ao setor competente, conforme o caso;

II – solicitar informações complementares à outros órgãos;

III – realizar consultas a base de dados oficiais, se disponíveis, buscando por informações atualizadas ou complementares;

IV – realizar vistorias em campo para atualização das informações sobre o dano ambiental, excepcionalmente, quando as informações disponíveis forem insuficientes para a definição de solução reparatória adequada ou quando ocorrer lapso temporal significativo entre a constatação do dano e a definição da solução.

Art. 224. Com base nos danos ambientais decorrentes da infração e sua caracterização, o parecer técnico deverá indicar as soluções reparatórias adequadas ao caso concreto, bem como as especificidades legais aplicáveis, tendo em vista os objetivos a serem alcançados pela medida de reparação adotada.

§ 1º Os objetivos de reparação devem se referir aos atributos ambientais a serem recuperados e às metas a serem alcançadas para fins de reparação pelos danos.

§ 2º Deverão ser indicadas, prioritariamente, as medidas de reparação direta por danos ambientais e, quando da sua impossibilidade, tecnicamente justificada, será indicada a execução de medidas de reparação indireta.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS

Art. 225. Comprovada a autoria e a materialidade no processo de apuração da infração ambiental, por decisão administrativa de primeira instância, estará configurada a responsabilidade pelos danos ambientais potencialmente associados à infração cometida.

Art. 226. Os procedimentos para fins de reparação por danos ambientais em processos administrativos, em decorrência de infrações, sanções administrativas ao meio ambiente, descumprimento de licenças e autorizações ambientais, serão conduzidos pelo setor técnico competente em processo autônomo, paralelamente à instrução do processo que apura a infração administrativa.

Parágrafo único. Sendo instaurado processo específico para a reparação de danos, o mesmo deverá ser relacionado ao processo da fiscalização ou do licenciamento ambiental tão logo constatado e caracterizado o dano.

Art. 227. Após a abertura do processo próprio de reparação por danos ambientais, o setor técnico competente poderá emitir parecer técnico complementar à caracterização dos danos ambientais decorrentes da infração registrada no relatório de fiscalização.



Art. 228. A partir do parecer técnico com a caracterização dos danos ambientais e a indicação dos objetivos da reparação e das soluções reparatórias possíveis de serem adotadas, o setor técnico competente deverá notificar o administrado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Secretaria de Meio Ambiente para dar início à reparação por danos ambientais mediante Termo de Compromisso Ambiental.

SEÇÃO IV DO TERMO DE COMPROMISSO DE REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS

Art. 229. O procedimento para reparação por danos ambientais que trata este Capítulo será formalizado através de Termo de Compromisso Ambiental, que deverá conter, no mínimo:

- I – a identificação do compromissário com nome, CPF e endereço;
- II – o objeto do TCA;
- III – as obrigações das partes, contendo os deveres do compromissário e do comprometente;
- IV – as implicações ao compromissário nos casos de descumprimento do TCA;
- V – o prazo de vigência do TCA;
- VI – a obrigação de publicação de extrato do TCA no Diário Oficial do Município;
- VII – a identificação do servidor do setor técnico competente que será responsável pelo acompanhamento do TCA; e
- VIII – o foro eleito para dirimir eventuais litígios entre compromissário e comprometente.

Parágrafo único. O TCA deve ser celebrado entre o Secretário de Meio Ambiente e o autuado.

Art. 230. Nos casos em que o setor técnico competente entender necessário, o autuado será notificado para apresentar, antes da formalização do Termo de Compromisso Ambiental, projeto ambiental, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento da notificação emitida, visando alcançar os objetivos estabelecidos pela solução reparatória adotada.

Art. 231. Compete ao Compromissário o monitoramento das ações definidas no Termo de Compromisso Ambiental, a ser comprovado pela apresentação de relatórios periódicos, na periodicidade indicada no respectivo instrumento, devendo informar, no que couber:

- I – as ações executadas;
- II – os resultados alcançados;
- III – a avaliação parcial da evolução das medidas implementadas no período, por meio da aferição de indicadores de eficácia e de efetividade;
- IV – os eventuais repasses financeiros realizados, nos casos de compensações econômicas ou financeiras;
- V – as bases de dados, registros fotográficos, imagens ou outros registros que comprovem os resultados alcançados; e
- VI – demais informações solicitadas pelo órgão.



Parágrafo único. A estrutura dos relatórios ou produtos a serem entregues pode ser alterada e adequada à solução reparatória, devendo constar essa estrutura específica na proposta de projeto ambiental apresentada pelo infrator.

Art. 232. Compete ao setor técnico competente o acompanhamento da execução do Termo de Compromisso Ambiental, por meio da análise dos relatórios periódicos estabelecidos ou outras formas cabíveis, a serem definidas em procedimentos operacionais padrão.

Art. 233. Os relatórios de monitoramento do TCA para fins de reparação por danos ambientais devem ser analisados pelo setor técnico competente e os resultados registrados no processo administrativo, a partir das ações previstas no referido Termo, dos indicadores de efetividade definidos e de informações adicionais.

Parágrafo único. Considerados os resultados de monitoramento, o setor técnico competente pode determinar ajustes nas ações em curso, desde que mantidas as metas inicialmente definidas.

Art. 234. Ao final do prazo previsto para a execução do Termo de Compromisso Ambiental para fins de reparação por danos ambientais, conforme definido em cronograma, o Compromissário deverá apresentar relatório conclusivo que contemple:

- I – avaliação dos resultados finais a partir da conclusão das ações previstas no TCA, por meio da aferição de indicadores de eficácia e/ou efetividade;
- II – comprovação da entrega dos produtos, repasses financeiros realizados, relatórios e atendimento a eventuais solicitações de ajustes e adequações;
- III – manifestação de terceiros beneficiados pelo projeto, quando couber;
- IV – bases de dados, registros fotográficos, imagens ou outros registros que comprovem os resultados alcançados;
- V – solicitação de prorrogação justificada ou encerramento do processo de reparação pelo dano ambiental.

Parágrafo único. É facultado ao Compromissário o registro de impressões, benefícios indiretos ou sugestões para o aprimoramento do processo de reparação pelos danos ambientais.

Art. 235. Finalizado o Termo de Compromisso Ambiental, o setor técnico competente deverá emitir relatório final de acompanhamento concluindo sobre a efetividade das soluções reparatórias acordadas no TCA, podendo tomar por base, conforme o caso, os seguintes elementos:

- I – análise do relatório final e demais documentos presentes no processo administrativo;
- II – consultas a pessoas, comunidades ou entidades afetadas pelo projeto;
- III – relatórios de vistorias;
- IV – uso de imagens geoespaciais; e/ou
- V – outras evidências que permitam avaliar os resultados alcançados.



Parágrafo único. O processo de reparação pelo dano ambiental pode ser encerrado a partir de manifestação técnica da área competente, avalizada pelo superior hierárquico, sobre a efetiva conclusão do projeto ambiental e cumprimento do TCA.

Art. 236. Elaborado o relatório final que se refere o artigo anterior, será emitida, pelo Secretário de Meio Ambiente, Declaração de Cumprimento de Termo de Compromisso Ambiental, em que constará a efetiva reparação do dano ambiental.

§ 1º Na Declaração de Cumprimento de Termo de Compromisso Ambiental constará a inexistência de obrigações ou pendência ambientais, no que se refere à obrigação atribuída ao infrator de reparação por dano ambiental decorrente de infração administrativa.

§ 2º A Declaração de Cumprimento de Termo de Compromisso Ambiental será publicada pela SEMAM no Diário Oficial do Município.

Art. 237. Publicada a Declaração prevista no artigo anterior, o setor técnico competente dará ciência à Fiscalização Ambiental e demais órgãos que entender pertinente, para fins de registro da conclusão das ações previstas no TCA por parte do infrator nos sistemas de informação institucionais disponíveis.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 238. Para os processos de auto de infração lavrados anteriormente à publicação deste Decreto e que encontram-se pendentes de reparação pelos danos ambientais, deve-se notificar o administrado para apresentar informações atualizadas sobre o estado da área ou atividade, assim como, documentos comprobatórios da regularização ambiental, de acordo com a legislação vigente, quando couber.

§ 1º Para os casos ainda pendentes de soluções reparatórias, a notificação deve ser acompanhada de parecer técnico emitido pelo setor técnico competente contendo a indicação dos potenciais danos decorrentes da infração e indicação de possíveis soluções reparatórias, assim como, a solicitação de apresentação de projeto ambiental para fins de reparação pelos danos indicados no referido parecer técnico, quando for o caso.

§ 2º O não atendimento à notificação indicada no caput deste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da correspondência, ensejará a aplicação das devidas sanções e medidas administrativas cabíveis e o encaminhamento do processo para a Procuradoria-Geral do Município para providências visando a reparação por danos ambientais na esfera judicial.

Art. 239 A qualquer momento, mediante justificativa, a solução de reparação por danos ambientais pode ser redefinida, a depender de novas informações ou fatos verificados no âmbito do processo administrativo sancionador, de reparação pelo dano ou do licenciamento ambiental.





§ 1º Durante o acompanhamento do processo de reparação, qualquer constatação de indícios de novos danos ambientais deve ser informada ao setor de fiscalização competente.

§ 2º Nos casos previstos no caput deve ser avaliada a necessidade de revisão das notificações, do projeto ambiental, do TCA ou de qualquer outro documento onde estejam indicadas as soluções reparatórias cabíveis.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 240. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais consumados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 241. As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível exigí-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à critério da Administração.

Art. 242. A propositura de demanda judicial, pelo autuado, visando à suspensão dos efeitos ou à declaração de nulidade do auto de infração, das sanções ou de outras medidas aplicadas, não impede o normal prosseguimento do processo administrativo de apuração da infração ambiental.

Art. 243. Após a execução integral das sanções aplicadas, dada a ciência dos autos à fiscalização ambiental, o processo será arquivado, mantido o seu registro no sistema para efeito de eventual caracterização de agravamento por reincidência.

Art. 244. Os casos omissos serão decididos pela secretaria executora da política municipal de meio ambiente e, em sendo o caso, regulamentados por resolução, portaria ou instrução normativa, conforme a hipótese.

Art. 245. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 06 de outubro de 2023.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal





ANEXO - ENQUADRAMENTO PARA APLICAÇÃO DE MULTA ABERTA
Quadro 1 - Indicadores de níveis de gravidade, utilizados como referência para aplicação dos Quadros 2 a 4.

Situação	Indicador	Nível de gravidade*	
Motivação da infração	Não intencional = 5	Nível A = 20 Nível B = 21 a 45 Nível C = 46 a 60 Nível D = 61 a 80 Nível E = 81 a 100	
	Intencional = 15		
Consequências para o meio ambiente	Potencial = 5		
	Fraca = 30		
	Moderada = 50		
	Significativa = 70		
Consequências para a saúde pública	Não Houve = 0		
	Fraca = 5		
	Moderada = 10		
	Significativa = 15		
*O nível de gravidade é o somatório dos valores dos indicadores de cada uma das três situações.			

Quadro 2 - Autos de infração de multa aberta aplicadas, com pena máxima em abstrato inferior ou igual a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais):

Nível de Gravidade		Pessoa Física de baixa renda	Pessoa Física	MEI	ME	EPP	Demais Portes
Leve	Nível A	Mínimo	Mínimo + 0,5% do teto	Mínimo + 1,5% do teto	Mínimo + 2,5% do teto	Mínimo + 5% do teto	Mínimo + 10% - 20% do teto
	Nível B	Mínimo + 0,5% do teto	Mínimo + 1,5% do teto	Mínimo + 2,5% do teto	Mínimo + 5% do teto	Mínimo + 10% do teto	Mínimo + 15% a 35% do teto
Média	Nível C	Mínimo + 1,5% do teto	Mínimo + 4% do teto	Mínimo + 4,5% do teto	Mínimo + 7,5% do teto	Mínimo + 15% do teto	Mínimo + 30% a 55% do teto





Grave	Nível D	Mínimo + 4% do teto	Mínimo + 7,5% do teto	Mínimo + 8,5% do teto	Mínimo + 15% do teto	Mínimo + 25% do teto	Mínimo + 50% a 75% do teto
Gravíssima	Nível E	Mínimo + 7,5% do teto	Mínimo + 10% do teto	Mínimo + 12% do teto	Mínimo + 20% do teto	Mínimo + 40% do teto	Mínimo + 70% a 100% do teto

Quadro 3 - Autos de infração de multa aberta aplicadas com pena máxima entre R\$ 2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):

Nível de Gravidade		Pessoa Física de baixa renda	Pessoa Física	MEI	ME	EPP	Demais Portes
Leve	Nível A	Mínimo	Mínimo	Mínimo	Mínimo + 0,05% do teto	Mínimo + 2,5% do teto	Mínimo + 5 a 15% do teto
Média	Nível B	Mínimo	Mínimo + 0,005% do teto	Mínimo + 0,00075% do teto	Mínimo + 0,5% do teto	Mínimo + 5,00% do teto	Mínimo + 10 a 30% do teto
	Nível C	Mínimo + 0,005% do teto	Mínimo + 0,01% do teto	Mínimo + 0,025% do teto	Mínimo + 1,0% do teto	Mínimo + 10% do teto	Mínimo + 25 a 45% do teto
Grave	Nível D	Mínimo + 0,01% do teto	Mínimo + 0,15% do teto	Mínimo + 0,25% do teto	Mínimo + 2% do teto	Mínimo + 20% do teto	Mínimo + 40 a 65% do teto
Gravíssima	Nível E	Mínimo + 0,15% do teto	Mínimo + 0,30% do teto	Mínimo + 0,40% do teto	Mínimo + 3% do teto	Mínimo + 30% do teto	Mínimo + 60 a 100% do teto

Quadro 4 - Autos de infração de multa aberta aplicadas com pena máxima entre R\$ 10.000.000,01 (dez milhões de reais e um centavo) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais):

Nível de Gravidade		Pessoa Física de baixa renda	Pessoa Física	MEI	ME	EPP	Demais Portes
Leve	Nível A	Mínimo	Mínimo	Mínimo	Mínimo + 0,005% do teto	Mínimo + 1% do teto	Mínimo + 5% a 10% do teto
Média	Nível B	Mínimo	Mínimo	Mínimo + 0,005% do teto	Mínimo + 0,15% do teto	Mínimo + 5% do teto	Mínimo + 8% a 18% do teto
	Nível C	Mínimo + 0,05% do teto	Mínimo + 0,1% do teto	Mínimo + 0,15% do teto	Mínimo + 0,35% do teto	Mínimo + 6% do teto	Mínimo + 16% e 32% do teto





Grave	Nível D	Mínimo + 0,15% do teto	Mínimo + 0,25% do teto	Mínimo + 0,3% do teto	Mínimo + 0,55% do teto	Mínimo + 8% do teto	Mínimo + 30% a 60% do teto
Gravíssima	Nível E	Mínimo + 0,25% do teto	Mínimo + 0,65x% do teto	Mínimo + 0,7% do teto	Mínimo + 0,80% do teto	Mínimo + 10% do teto	Mínimo + 50% a 100% do teto

